



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.002491/95-22
SESSÃO DE : 06 de julho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.301
RECURSO Nº : 119.827
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

O produto comercialmente denominado "PRAEPAGEN WB", produzido pela empresa HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A, constituído de preparação à base de cloreto de amônio quaternário contendo etanol (álcool alifático) e água, provenientes de seu processo de fabricação, identificado por laudo de análises como apresentando propriedades de amaciante têxtil, classifica-se no código tarifário 3809.91.9900 da TIPI/88.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de julho de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

30 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. E FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTI (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.827
ACÓRDÃO Nº : 302-34.301
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 176/179 e Anexos de fls. 164/175, datado de 19/10/95, lavrado para formalizar a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 698.135,11 (seiscentos e noventa e oito mil, cento e trinta e cinco reais e onze centavos), correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI/82.

Em procedimento de fiscalização realizado na empresa HOECHST do BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A, em cumprimento à F.M. nº 94.01386-7, foi constatado, segundo o "Termo de Verificação, Constatação e Esclarecimentos" às fls. 162/163, que a interessada promoveu saídas do produto denominado "Praepagen WB", por ela fabricado, sem lançamento de IPI, em decorrência de mudança de classificação fiscal do mesmo, pelos fatos a seguir indicados:

- até a data de 22/09/94, a empresa classificava o produto na posição TIPI/SH 3402.12.0000, com alíquota de 15% para o IPI, assim efetuando as respectivas saídas;
- a partir daquela data, o produto passou a ser classificado na posição 2923.90.9999, à alíquota de 0%;
- segundo a empresa, tal alteração teve como base um Parecer do Instituto de Química da Universidade de São Paulo, emitido pelo Prof. Eduardo Motta Alves Peixoto, datado de 28/07/94, que concluiu que o produto de que se trata deve ser classificado no Capítulo 29 da TAB (e, por conseguinte, da TIPI), na posição fiscal 2923.90.9900 - outros, por ser um produto químico puro, de grau técnico, com uma pureza de aproximadamente 65%, apesar de conter impurezas.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.827
ACÓRDÃO Nº : 302-34.301

O Auditor Fiscal designado, embora levando em consideração a idoneidade da mencionada Instituição e do signatário do Parecer, decidiu enviar amostras do produto ao Laboratório Nacional de Análises da DRF/ Santos, tendo em vista a existência do Parecer CST (DCM) nº 808, de 29/06/90, referente à classificação de um produto da mesma natureza do "Praepagen WB", que concluiu pela posição fiscal 3823.90.9999, com alíquota de 15% para o IPI.

Esclarece aquela Autoridade que, através da Informação Técnica nº 059/95, citado Laboratório concluiu que o produto analisado "trata-se de uma mistura de Cloretos de Dialquidimetilamonio, produto orgânico de constituição química não definida, contendo Etanol (álcool alifático) e água, provenientes do processo de fabricação, na forma de pasta", e que o mesmo é igual àquele objeto do Parecer CST, devendo ser classificado no mesmo código tarifário.

Foi assim lavrado o Auto de Infração objeto deste processo.

Regularmente cientificada e inconformada, através de procurador legalmente constituído, a Empresa apresentou Impugnação tempestiva (fls. 184/191), expondo a seguinte argumentação:

- 1) que o produto trata-se de um sal quaternário, de grau técnico, usado puro ou na formulação de produtos antiestáticos que, ao depositarem-se sobre um fio/tecido, evitam que suas fibras aglutinem, soltando-as ou desembaraçando-as, proporcionando a sensação de maciez e volume do tecido;
- 2) que, para se proceder a uma correta classificação fiscal de um produto, mister se faz analisar sua composição química (estrutura molecular, grau de pureza e quantidade de impurezas existentes, etc.), bem como enquadrá-lo em posições da TIPI, conforme determinam as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado;
- 3) que, visando esclarecer quaisquer divergências acerca do produto sob litígio, contratou os serviços de renomado especialista no assunto, a fim de proferir Parecer sobre o caso vertente, o qual junta à peça de defesa;
- 4) que referido Parecer é conclusivo ao caracterizar o "Praepagen WB" como sendo um cloreto de diestearildimetilamônio, puro, de grau técnico, sendo que durante seu processo de fabricação

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.827
ACÓRDÃO Nº : 302-34.301

várias substâncias indesejáveis são sintetizadas, incorporando-se como impurezas ao produto desejado, sem contudo prejudicá-lo a ponto de torná-lo impróprio à finalidade desejada;

- 5) que aquele Parecer concluiu, ainda, que o produto “trata-se de uma substância que pertence a um grupo de compostos químicos classificados como sais de amônio quaternários”, classificando-se na posição 2923.90.9900.
- 6) E que, pelo exposto e de acordo com o determinado pelas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, o produto classifica-se naquele código tarifário, sendo im procedente a autuação.

Posteriormente, em épocas distintas, a Interessada solicitou, através das Petições de fls. 210/211 e 231/233, a juntada aos autos de alguns documentos pertinentes à matéria, entre eles o Parecer COSIT nº 39, de 30/05/97, o qual reformou o Parecer CST (DCM) nº 808, de 29/06/90, classificando o produto que dele foi objeto na posição 3809.91.9900 da TIPI/88, com alíquota de 0% para o IPI (fls. 217/230).

As fls. 242/243 dos autos consta informação fiscal no sentido de que o Autuante, embora tenha se referido à Informação Técnica do LABANA nº 059/95, não a anexou aos autos, conforme as prescrições do Decreto 70.235/72, propondo assim o encaminhamento dos mesmos à Repartição de Origem, para as providências pertinentes, bem como para que fosse esclarecido em qual documento se fundamentou a autuação: se no laudo técnico ou no Parecer CST nº 808/90. Tal diligência foi determinada de ofício pela Autoridade Julgadora *a quo*, em 09/04/98.

Como resultado da diligência foram anexados aos autos os documentos de fls. 252/283, quais sejam:

- O Parecer do Instituto de Química da Universidade de São Paulo, o Parecer CST (DCM) nº 808/90, a Informação Técnica LABANA nº 059/95, referente ao produto “Praepagen WB”, a Informação Técnica do LABANA nº 058/94, relativa a produtos semelhantes, de outras empresas, a Informação Técnica do LABANA nº 058/95 (retificadora) e o Termo de Informação Fiscal de fls. 282/283, datado de 13/08/98, esclarecendo sobre os procedimentos adotados, pela fiscalização, no processo de

Encha

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.827
ACÓRDÃO Nº : 302-34.301

autuação da empresa HOECHST do BRASIL, em relação ao produto "Praepagem WB".

A exigência fiscal foi julgada improcedente, em primeira o instância administrativa, tendo sido proferida a Decisão nº 11175/GD/03/1947/98 (fls. 284/292), cuja Ementa expressa:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI

Classificação fiscal. IPI. Produto constituído de preparação à base de cloreto de amônio quaternário, contendo etanol (álcool alifático) e água, provenientes do processo de fabricação, com propriedades de amaciante têxtil, comercialmente denominado "Praepagen WB", deve ser classificado no código específico 3809.91.9900 da TIPI/88".

Desta Decisão, o Julgador monocrático recorreu de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 9.532/97 c/c o art. 1º da Portaria MF nº 333 e art. 1º do Decreto nº 2.562/98.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.827
ACÓRDÃO Nº : 302-34.301

VOTO

No mérito, o objeto deste processo é a correta classificação fiscal do produto denominado "Praepagen WB", produzido pela empresa HOECHST do BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A.

Bem se conduziu a Autoridade *a quo*, no meu entendimento, ao acolher as petições da Interessada e respectivos Anexos, datadas de 02/06/97 e 31/03/98, porque, mesmo tendo sido apresentadas após a expiração do prazo de Impugnação, aportaram importantes documentos referentes ao deslinde do litígio.

Deve-se salientar, mais uma vez, que o processo administrativo, ao contrário do processo judicial, deve se preocupar sempre com a busca da verdade material, podendo ser juntados novos documentos atinentes ao fato controverso a qualquer tempo, até o julgamento em segunda instância, em respeito à ampla defesa e ao contraditório.

No mérito, a autuação decorreu da constatação de que a recorrente teria promovido saídas do produto "Praepagen WB" com falta de lançamento de imposto, com base na Informação Técnica do LABANA nº 059/95 e no Parecer CST (DCM) nº 808/90.

Enquanto fundamentada nos referidos Ato e Laudo, não haveria o que retocar na exigência fiscal.

Todavia, o próprio Órgão da Receita Federal competente em relação à matéria reformou o Parecer CST (DCM) nº 808/90, por meio do Parecer COSIT nº 39/97, após a solicitação de vários laudos ao Laboratório de Análises com vistas a esclarecimentos sobre as características dos produtos sob exame à época, semelhantes ao ora "*sub judice*", principalmente em relação à tensoatividade dos mesmos, concluindo por sua classificação como "produto do tipo dos utilizados na indústria têxtil como amaciante de tecido" no código 38.09.91.90 da TIPI/96, que corresponde aos códigos 3809.91.9900 da TIPI/88 e 38.12.99.00 da TIPI/83. Os fundamentos legais do referido Parecer constam às fls. 229/230 dos autos.

Como bem salientou a Autoridade Julgadora monocrática em seu *decisum*, o Parecer COSIT no 39/97, embora publicado no DOU de 06/06/97, retroage à época da ocorrência dos fatos pertinentes a este processo, no que tange a seus

Em ch

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.827
ACÓRDÃO Nº : 302-34.301

efeitos, uma vez que seu objetivo maior foi o de reformar o entendimento anterior exarado no Parecer CST (DCM) nº 808/90.

Assim, considerando que o produto “Praepagen WB”, ora *sub judice*, se identifica merceologicamente com aquele objeto da referida reforma, não há como deixar de aplicar as conclusões daquele Parecer a esta hipótese.

Pelo exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, ratificando as demais fundamentações da Decisão *a quo* e com base nas determinações das Notas Explicativas de Interpretação do Sistema Harmonizado, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

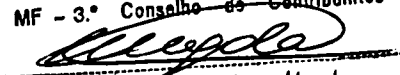
Processo nº: 10875.002491/95-22

Recurso nº : 119.827

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.301.

Brasília-DF, 21/08/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 30.08.00

